



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 108/XV(PS) - Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

- a) [*Anterior alínea a*];
- b) [*Anterior alínea b*];
- c) [*Anterior alínea c*];
- d) [*Anterior alínea. d*];
- e) [*Anterior alínea. e*];
- f) [*Anterior alínea. f*];
- g) [*Anterior alínea g*];
- h) [*Anterior alínea. h*];
- i) [*Atual alínea h*] do Projeto de Lei n.º 108/XV];
- j) [*Anterior alínea i*];
- k) [*Anterior alínea j*];
- l) [*Anterior alínea k*];
- m) [*Anterior alínea l*];

n) [Anterior alínea m)];

o) [Anterior alínea n)].

2 – [...].

3 – [...].

[...]

Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) Provedor dos destinatários dos serviços, **se o houver.**

2 – [...]

a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os **18** meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de

formação e de avaliação, **podendo tal prazo ser superior quando outro decorra de imposição legal da União Europeia;**

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

3 – A organização das fases eventuais de formação e de avaliação dos estágios profissionais referidos no número anterior é da responsabilidade **exclusiva** das associações públicas profissionais respetivas, sem prejuízo de a lei definir o envolvimento de entidades públicas nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas na realização dos estágios.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a definição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo, **quando possível**, as eventuais fases de formação ser também disponibilizadas na modalidade de ensino à distância com taxas reduzidas.

5 – [...].

6 – As taxas cobradas durante o estágio profissional ou eventual período de formação obedecem aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, **devendo os estatutos das associações públicas profissionais prever mecanismos de redução, isenção ou diferimento do seu pagamento, em caso de insuficiência económica comprovada do candidato.**

7 – Os estágios profissionais são remunerados nos termos a definir nos estatutos das respetivas associações públicas profissionais, **podendo o pagamento da remuneração ser participado pelo Estado.**

8 – A avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente **composto por membros inscritos na associação pública profissional**, que **pode** integrar **também** personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional.

9 – [...].

[...]

Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Um órgão disciplinar, eleito **por sufrágio universal**, que exerce o poder disciplinar, **podendo** integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional;
- e) [...];
- f) *Eliminar.*

3 – O **Provedor do destinatário dos serviços constitui um órgão facultativo das associações públicas profissionais.**

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Atual n.º 7 do Projeto de Lei n.º 108/XV].

9 – [Anterior n.º 8].

10 – [Anterior n.º 9].

11 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

12 – [...].

13 – [...].

Artigo 16.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Não são elegíveis para os órgãos das associações públicas profissionais os profissionais que **se encontrem a desempenhar cargos em órgãos de sindicatos do setor.**

[...]

Artigo 18.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido nos respetivos estatutos.

8- [...].

9- Têm legitimidade para participar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar ao órgão disciplinar, designadamente:

a) [...];

b) O provedor dos destinatários dos serviços **quando o houver;**

c) [...];

d) [...].

[...]

Artigo 20.º

[...]

1 – Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais **podem designar** uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.

2 – O provedor dos destinatários dos serviços é designado pelo Bastonário ou Presidente da associação pública profissional, sob proposta do órgão de supervisão e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

[...]

Artigo 24.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...];

b) [...];

- c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública.

7 – [...].

8 – [...].

[...]

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - **Compete à Assembleia da República a regulamentação do regime jurídico das sociedades multidisciplinares.**

3 - **Sem prejuízo do disposto no número anterior**, podem ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:

- a) **O controlo e a maioria do capital da sociedade seja detido por profissionais duma única profissão regulada;**
- b) A sociedade garanta **o cumprimento do** regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses;
- c) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais **inscritos na respetiva associação pública profissional;**
- d) Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida;

- e) A sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional.
- 4 - **[Atual n.º 3 do Projeto de Lei n.º 108/XV].**
- 5 - Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas no número anterior pessoas que possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional **duma das profissões que integrem a sociedade multidisciplinar**, ficando vinculados aos deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.
- 6 - **Em caso de violação do disposto nos números anteriores as sociedades ficam impedidas de exercer as suas atividades.**

[...]

Artigo 30.º

[...]

- 1 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 - [...].

Artigo 46.º

[...]

- 1– As decisões das associações públicas profissionais praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis do processo administrativo.

2 – [...]:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) O provedor dos destinatários dos serviços, **nos casos em que exista.»**

Artigo 3.º

[...]

São aditados os artigos 15.º-A e 47.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 15.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A proposta de designação do provedor dos destinatários dos serviços, nos termos do **n.º 3** do artigo 20.º;
- f) ***Eliminar.***

3 – Os membros do órgão de supervisão são eleitos por sufrágio universal.

4 - Eliminar.

5 – O Provedor dos destinatários dos serviços, quando esteja previsto nos estatutos é, por inerência, membro de pleno direito do órgão de supervisão, com direito de voto em todas as matérias, salvo em relação aos recursos de decisões disciplinares por si interpostos.

6 – [...].

Artigo 47.º-A

Dever de Informação

Quando, em sede de Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar for alegado sigilo profissional por depoente, a Associação Pública Profissional fica obrigada a, no prazo de 48 horas, informar sobre a data do pedido de levantamento pelo associado, bem como da decisão proferida, sempre que tal seja requerido nos termos do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.»

[...]

Artigo 6.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]

3 – No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, as **Associações Públicas Profissionais apresentam à Assembleia República proposta de alteração dos respetivos estatutos** que os adequem ao regime previsto na presente lei, devendo expressamente avaliar se os regimes de reserva de atividade em vigor cumprem o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação dada pela presente lei.



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

[...]

Artigo 8.º

[...]

A presente lei entra em vigor **30 dias após a** sua publicação e produz efeitos no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 19 de dezembro de 2022.

Os(As) Deputados(as) do PSD

Joaquim Miranda Sarmiento

Emília Cerqueira

Mónica Quintela

Clara Marques Mendes

Paula Cardoso

Nuno Carvalho

Helga Correia

Ofélia Ramos